

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	<p>Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a <a href="#">Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a>, a <a href="#">Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</a>, a <a href="#">Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001</a>, e a <a href="#">Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004</a>.</p>	<p>Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País <b>(Renovar)</b>; e altera <b>as Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.503, de 23 de setembro de 1997</b> (Código de Trânsito Brasileiro), <a href="#">10.336, de 19 de dezembro de 2001</a>, <a href="#">10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>, <a href="#">10.865, de 30 de abril de 2004</a>, <a href="#">11.080, de 30 de dezembro de 2004</a>, <a href="#">11.442, de 5 de janeiro de 2007</a>, <a href="#">11.945, de 4 de junho de 2009</a>, e <a href="#">13.483, de 21 de setembro de 2017</a>.</p>
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <a href="#">Constituição</a>, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
	<p><b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar, voltado para agregar iniciativas e ações voltadas à retirada progressiva dos veículos em fim de vida útil, a renovação de frota ou à economia circular no sistema de mobilidade e logística do País.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica instituído o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País <b>(Renovar)</b>, <b>destinado a</b> agregar iniciativas e ações <b>direcionadas</b> à retirada progressiva dos veículos em fim de vida útil, <b>à</b> renovação de frota ou à economia circular no sistema de mobilidade e logística do País.</p>
	<p><b>Art. 2º</b> Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:</p>	<p><b>Art. 2º</b> Para fins do disposto nesta <b>Lei</b>, considera-se:</p>
	<p>I - beneficiário direto - pessoa natural ou jurídica, proprietária de bem elegível retirado de circulação, por meio de desmonte ou de destruição como sucata;</p>	<p>I - beneficiário direto: pessoa natural ou jurídica<sup>A</sup> proprietária de bem elegível retirado de circulação, por meio de desmonte ou de destruição como sucata;</p>
	<p>II - bem elegível - veículo ou equipamento sobre rodas, motorizado ou não, <b>ou máquina autopropulsada</b>, que atenda aos critérios de elegibilidade do Renovar;</p>	<p>II - bem elegível: veículo ou equipamento sobre rodas <b>ou</b> esteiras, motorizado ou não<sup>A</sup>;</p>

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

<sup>A</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	III - financiador ou parceiro público ou privado - pessoa jurídica de direito público interno ou pessoa jurídica de direito privado que adere ao Renovar, por meio da oferta de benefícios específicos em seu âmbito de atuação;	III - financiador ou parceiro público ou privado; pessoa jurídica de direito público interno ou pessoa jurídica de direito privado que adere ao Renovar, por meio da oferta de benefícios específicos em seu âmbito de atuação <b>ou de recursos financeiros;</b>
	IV - Plataforma Renovar - ambiente transacional suportado por tecnologias digitais, no qual serão registradas as operações do Programa;	IV - Plataforma Renovar; ambiente transacional suportado por tecnologias digitais, no qual serão registradas as operações do Renovar;
	V - instituição coordenadora - instituição responsável pela coordenação da iniciativa nacional ou de outras iniciativas credenciadas;	V - instituição coordenadora; instituição responsável pela coordenação da iniciativa nacional ou de outras iniciativas credenciadas;
	VI - agente financeiro operador - banco credenciado que receberá os valores individualizados dos financiadores ou dos parceiros e os destinará aos proprietários dos bens elegíveis ao Renovar, conforme designação do beneficiário do Renovar; e	VI - agente financeiro operador; banco credenciado que receberá os valores individualizados dos financiadores ou dos parceiros e os destinará aos proprietários dos bens elegíveis ao Renovar, conforme designação do beneficiário do Renovar; e
	VII - empresa de desmontagem - empresa que realize a atividade de desmonte ou de destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014</a> .	VII - empresa de desmontagem; empresa que <b>realiza</b> a atividade de desmonte ou de destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou do conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final, conforme o disposto na <a href="#">Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014</a> .
	Parágrafo único. Também serão considerados beneficiários, para fins do disposto no inciso I do caput, os terceiros que tenham benefícios e direitos cedidos por beneficiário direto do Renovar.	§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, também serão considerados beneficiários os terceiros que tenham benefícios e direitos cedidos <b>ou alienados</b> por beneficiário direto do Renovar.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Os bens elegíveis de que trata o inciso II do caput deste artigo incluem caminhões, implementos rodoviários, ônibus, micro-ônibus, vans, furgões e demais bens que atendam aos critérios de elegibilidade do Renovar definidos em regulamento.
	<b>Art. 3º</b> São objetivos do Renovar:	<b>Art. 3º</b> São objetivos do Renovar, por meio do desmonte ou da destruição como sucata dos bens elegíveis:
	I - promover o desmonte ou destruição como sucata dos bens elegíveis;	I - reduzir os custos da logística no País;
	II - <b>reduzir os custos da logística, de modo a contribuir para o aumento da produtividade, da competitividade e da eficiência da logística no País e a gerar impactos positivos na competitividade dos produtos brasileiros;</b>	II - <b>^ aumentar a produtividade, a competitividade e a eficiência do transporte rodoviário;</b>
	III - fomentar ações, atividades, projetos e programas para inovação e para criação de novos modelos de negócios, produtos e serviços, para toda a cadeia produtiva do setor de mobilidade e logística, em conformidade com os demais objetivos do Programa; e	III - gerar impactos positivos na competitividade dos produtos brasileiros; e
	IV - contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de transporte e para o alcance das metas previstas no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito - Pnatrans.	IV - contribuir para a diminuição dos níveis de emissão de poluentes pela frota rodoviária.
	<b>Art. 4º</b> A adesão ao Renovar será voluntária e se dará por meio das iniciativas de que trata o art. 7º.	<b>Art. 4º</b> A adesão ao Renovar será voluntária e <b>dar-se-á</b> por meio das iniciativas de que trata o art. 7º <b>desta Lei.</b>
	§ 1º Poderão aderir ao Renovar, na forma do regulamento:	§ 1º Poderão aderir ao Renovar, na forma do regulamento:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	I - beneficiários;	I - beneficiários;
	II - financiadores;	II - financiadores;
	III - parceiros públicos e privados; e	III - parceiros públicos e privados; e
	IV - agentes financeiros operadores.	IV - agentes financeiros operadores.
	§ 2º O beneficiário que aderir ao Renovar fará jus aos benefícios ofertados pelos financiadores ou pelos parceiros públicos ou privados no âmbito do Programa.	§ 2º O Renovar poderá ser instituído por <b>meio de</b> etapas, nos termos do regulamento.
	§ 3º Na etapa inicial do Renovar, os benefícios, no âmbito do Poder Executivo federal, serão dirigidos prioritariamente ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC.	§ 3º <b>Os</b> benefícios, no âmbito do Poder Executivo federal, serão dirigidos prioritariamente <b>a</b> Transportador Autônomo de Cargas (TAC) <b>e a</b> associados das Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas (CTCs) registrados como cooperados perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).
	<b>Art. 5º</b> O Poder Executivo federal poderá instituir mecanismos para a realização de aporte de recursos nas iniciativas de que trata o art. 7º, a ser feito pelo beneficiário ou pelo parceiro privado, em decorrência da aquisição de novos veículos no âmbito do Renovar.	<b>Art. 5º</b> O Poder Executivo federal poderá instituir mecanismos para a realização de aporte de recursos nas iniciativas de que trata o art. 7º <b>desta Lei</b> , a ser feito pelo beneficiário ou pelo parceiro privado, em decorrência da aquisição de veículos no âmbito do Renovar.
		Parágrafo único. Os recursos aportados por pessoa jurídica de direito público, empresas públicas e empresas de economia mista serão direcionados, exclusivamente, para custear o valor do bem elegível e sua destinação ao desmonte ou à destruição como sucata.
	<b>Art. 6º</b> O registro das operações relativas ao Renovar será realizado na Plataforma Renovar.	<b>Art. 6º</b> O registro das operações relativas ao Renovar será realizado na Plataforma Renovar.

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 1º O agente operador da Plataforma Renovar será a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.	§ 1º O agente operador da Plataforma Renovar será a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial <b>(ABDI)</b> .
	§ 2º A ABDI, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Renovar:	§ 2º A ABDI, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Renovar:
	I - poderá ser remunerada, pelos usuários da Plataforma, pela utilização dos serviços de que trata o caput;	I - poderá ser remunerada, pelos usuários da Plataforma <b>Renovar</b> , pela utilização dos serviços de que trata o caput <b>deste artigo</b> ;
	II - poderá captar recursos para o financiamento de ações no âmbito de sua atuação; e	^
	III - deverá manter registro das operações realizadas.	II - deverá manter registro das operações realizadas.
	<b>Art. 7º</b> O Renovar contará com iniciativas de âmbito nacional, regional ou por segmentação por produto ou usuário, articuladas por meio da Plataforma Renovar, na forma do regulamento.	<b>Art. 7º</b> O Renovar contará com iniciativas de âmbito nacional, regional ou por segmentação por produto ou usuário, articuladas por meio da Plataforma Renovar, na forma do regulamento.
	§ 1º Fica instituída a iniciativa de âmbito nacional, coordenada pela ABDI, com objetivo de desenvolver ações de nível nacional no âmbito do Renovar.	§ 1º Fica instituída a iniciativa de âmbito nacional, coordenada pela ABDI, com o objetivo de desenvolver ações de nível nacional no âmbito do Renovar.
	<b>§ 2º O Conselho do Renovar:</b>	^
	I - poderá credenciar iniciativas de caráter regional ou por segmentação por produtos ou usuários; e	^
	II - definirá as diretrizes para remuneração dos serviços prestados pelas instituições coordenadoras.	^
	§ 3º A operação das iniciativas poderá se dar por meio de parcerias negociais ou operacionais entre a instituição coordenadora das iniciativas e as instituições financiadoras ou parceiras públicas ou privadas.	§ 2º A operação das iniciativas poderá <b>dar-se</b> por meio de parcerias negociais ou operacionais entre a instituição coordenadora das iniciativas e as instituições financiadoras ou parceiras públicas ou privadas.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 16/08/2022 15:55)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 4º As instituições coordenadoras <b>da iniciativa nacional e das iniciativas credenciadas</b> poderão captar recursos para o financiamento de ações no âmbito do Renovar.	§ 3º As instituições coordenadoras <b>^</b> poderão captar recursos para o financiamento de ações no âmbito do Renovar, <b>observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho do Renovar.</b>
	§ 5º As instituições coordenadoras <b>da iniciativa nacional e das iniciativas credenciadas</b> deverão manter controle para a identificação das operações realizadas no âmbito do Renovar.	§ 4º As instituições coordenadoras <b>^</b> deverão manter controle para a identificação das operações realizadas no âmbito do Renovar.
	§ 6º A comprovação dos aportes nas iniciativas desonerará os financiadores ou os parceiros privados da responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos para alcance dos objetivos do Renovar.	§ 5º A comprovação dos aportes nas iniciativas desonerará os financiadores ou os parceiros privados da responsabilidade quanto à efetiva utilização dos recursos para alcance dos objetivos do Renovar.
	§ 7º O Ministério da Economia deverá informar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os recursos aplicados nas iniciativas de que trata este artigo, <b>que podem ser considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e de inovação</b> das contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural.	§ 6º O Ministério da Economia deverá informar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis <b>(ANP)</b> os recursos aplicados nas iniciativas de que trata este artigo <b>^</b> <b>por</b> contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural.
	<b>Art. 8º</b> As empresas de desmontagem participantes do Renovar poderão comercializar os materiais decorrentes da desmontagem ou destruição como sucata do bem elegível, observado o disposto na <a href="#">Lei nº 12.977, de 2014</a> .	<b>Art. 8º</b> O Poder Executivo definirá os critérios para a escolha das empresas de desmontagem parceiras.
	Parágrafo único. As empresas de que trata o caput destinarão à iniciativa nacional ou às outras iniciativas credenciadas o montante correspondente ao valor, por elas definido no ato de adesão, para desmontagem ou destruição como sucata do bem elegível.	§ 1º As empresas de que trata o caput <b>deste artigo</b> destinarão à iniciativa nacional ou às outras iniciativas credenciadas o montante correspondente ao valor, por elas definido no ato de adesão, para desmontagem ou destruição como sucata do bem elegível.

 Texto alterado  
  Texto revogado  
  Texto excluído  
  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Nos casos em que as características e as condições do bem forem tais que a receita oriunda de seu desmonte e/ou destruição não supere os custos da operação, o Renovar poderá remunerar a empresa de desmontagem.
		§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o valor devido à empresa de desmontagem será limitado ao valor máximo previamente estabelecido pelo Conselho do Renovar.
		§ 4º As empresas de desmontagem participantes do Renovar poderão comercializar os materiais decorrentes da desmontagem ou da destruição como sucata do bem elegível, observado o disposto na <a href="#">Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014</a> .
		§ 5º A entrega do bem elegível à empresa de desmontagem ou ao responsável por seu recebimento designado pelo Renovar será de responsabilidade do beneficiário.
	<b>Art. 9º.</b> Fica instituído o Conselho do Renovar.	<b>Art. 9º</b> Fica instituído o Conselho do Renovar, com as seguintes competências, além de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento:
		I - credenciar iniciativas de que trata o art. 7º desta Lei; e II - definir as diretrizes para remuneração pela utilização da Plataforma Renovar de que trata o art. 6º desta Lei, dos serviços prestados pelas instituições coordenadoras e das empresas de desmontagem.
	Parágrafo único. A composição, a organização, as competências e o funcionamento do Conselho do Renovar serão estabelecidos em regulamento.	§ 1º A composição, a organização, as demais competências e o funcionamento do Conselho do Renovar serão estabelecidos em regulamento.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

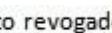
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º Na composição do Conselho do Renovar, será garantida a participação de representantes dos setores do transporte, da indústria e da sociedade civil.
	<p><b>Art. 10.</b> A Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia poderá instituir certificação, de caráter voluntário, aos veículos automotores em circulação, aos seus fabricantes e aos operadores, em razão das condições de segurança do veículo ou do controle de emissão de gases poluentes ou de efeito estufa.</p>	<p><b>Art. 10.</b> O Poder Executivo poderá instituir certificação, de caráter voluntário, aos veículos automotores em circulação, aos seus fabricantes e aos operadores, em razão das condições de segurança do veículo ou do controle de emissão de gases poluentes ou de efeito estufa.</p>
		Parágrafo único. O Poder Executivo, os financiadores e os parceiros públicos e privados poderão definir benefícios que variem conforme a certificação referida no caput deste artigo na aquisição de novos veículos no âmbito do Renovar, de modo a favorecer os veículos menos poluentes ou mais seguros.
	<p><b>Art. 11.</b> O Conselho Nacional de Trânsito - Contran poderá definir procedimentos <b>mais</b> simplificados para a baixa definitiva do registro do bem elegível como sucata, para fins da atividade de desmonte ou <b>de</b> destruição, no âmbito do Renovar.</p>	<p><b>Art. 11.</b> O Conselho Nacional de Trânsito <b>(Contran)</b> poderá definir procedimentos <b>^</b> simplificados para a baixa definitiva do registro do bem elegível como sucata, para fins da atividade de desmonte ou <b>^</b> destruição, no âmbito do Renovar.</p>



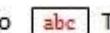
Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão

de

termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<p><b>Art. 12.</b> Ficam remitidos os débitos não tributários para com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), a ANTT e a Polícia Rodoviária Federal (PRF) dos bens cuja baixa definitiva do registro seja solicitada para fins do Renovar, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, na data da solicitação da baixa definitiva do registro do veículo, estejam vencidos há 3 (três) anos ou mais e cujo valor total em cada órgão, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p>
		<p><b>Art. 13.</b> O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) poderá criar o Programa BNDES Finem – Meio Ambiente – Renovar com linhas de crédito dirigidas aos beneficiários diretos do Renovar e à cadeia de desmonte ou destruição como sucata de bens elegíveis e que façam a adesão ao Renovar.</p>
		<p>§ 1º Terão prioridade no acesso às linhas de crédito a que se refere o caput deste artigo as microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o TAC e as CTCs, ou seus cooperados, inscritos no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC).</p>
		<p>§ 2º O BNDES regulamentará os aspectos operacionais referentes ao protocolo de operações de crédito do Programa BNDES Finem – Meio Ambiente – Renovar.</p>
		<p>§ 3º O BNDES deverá manter controle para identificação das operações realizadas no âmbito do Programa BNDES Finem – Meio Ambiente – Renovar.</p>

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º O regulamento definirá os bens que poderão ser financiados com recursos do Programa BNDES Finem – Meio Ambiente – Renovar.
<a href="#">Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a>	<b>Art. 12.</b> A <a href="#">Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 14.</b> A <a href="#">Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997</a> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:
	“Art. 81-B. As contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos para promover a atividade de desmonte ou de destruição como sucata dos veículos pesados em fim de vida útil.	“Art. 81-A. As contratadas para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos para promover a renovação da frota circulante no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar).
	§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, <b>de desenvolvimento e de inovação</b> referentes a:	§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput <b>deste artigo</b> serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, <b>de desenvolvimento e de inovação</b> referentes a:
	I - obrigações relativas aos anos de 2022 a 2027; e	I - obrigações relativas aos anos de 2022 a 2027; e
	II - obrigações ainda não adimplidas relativas a períodos anteriores ao ano de 2022.	II - obrigações ainda não adimplidas relativas a períodos anteriores ao ano de 2022.
	§ 2º Ato do Poder Executivo federal disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput.” (NR)	§ 2º Ato do Poder Executivo federal disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput <b>deste artigo</b> e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Renovar.”
<a href="#">Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</a>	<b>Art. 13.</b> A <a href="#">Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 15.</b> A <a href="#">Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</a> ( <b>Código de Trânsito Brasileiro</b> ), passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: .....		“Art. 22. .... .....
XVII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.		XVII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, <b>jovens e adultos</b> , por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. .....
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: .....		“Art. 24. .... .....
XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.		XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, <b>jovens e adultos</b> , por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. .....
Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: .....		“Art. 29. .... .....

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 16/08/2022 15:55)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições: .....		VII - ..... .....
c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação <b>vermelha</b> intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência; .....		c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação <b>▲</b> intermitente <b>somente</b> poderá ocorrer <b>por ocasião</b> da efetiva prestação de serviço de urgência; .....
Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.		“Art. 61. ....
§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de: .....		§ 1º ..... .....
II - nas vias rurais:		II - .....
a) nas rodovias de pista dupla:		a) .....
1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; .....		1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, <b>caminhonetas</b> e motocicletas; .....
b) nas rodovias de pista simples:		b) .....
1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas; .....		1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, <b>caminhonetas</b> e motocicletas; .....

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 67-C. É vedado ao motorista profissional dirigir por mais de 5 (cinco) horas e meia ininterruptas veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas. .....		“Art. 67-C. .... .....
		§ 8º Constitui situação excepcional de inobservância justificada do tempo de direção e de descanso pelos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, independentemente de registros ou de anotações, a indisponibilidade de pontos de parada e de descanso reconhecidos pelo órgão competente na rota programada para a viagem ou o exaurimento das vagas de estacionamento neles disponíveis.
		§ 9º O órgão competente da União ou, conforme o caso, a autoridade do ente da Federação com circunscrição sobre a via publicará e revisará, periodicamente, relação dos espaços destinados a pontos de parada e de descanso disponibilizados aos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, especialmente entre os previstos no art. 10 da <a href="#">Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015</a> , indicando o número de vagas de estacionamento disponíveis em cada localidade.”(NR)
Art. 67-E. O motorista profissional é responsável por controlar e registrar o tempo de condução estipulado no art. 67-C, com vistas à sua estrita observância. .....		“Art. 67-E. .... .....

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 1º-A Não estará sujeito às penalidades previstas neste Código o motorista profissional condutor de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas que não observar os períodos de direção e de descanso quando ocorrer a situação excepcional descrita no § 8º do art. 67-C deste Código.
Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:		"Art. 124. ....
Parágrafo único. O disposto no inciso VIII do <b>caput</b> deste artigo não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da <a href="#">Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006</a> .		Parágrafo único. Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito, doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do caput deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior."(NR)
Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.		"Art. 126. ....
Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.		§ 1º ....

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º A existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo não impede a baixa do registro."(NR)
Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:  III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas;		"Art. 143. .... .....
IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista; .....		III - Categoria C - condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas);  IV - Categoria D - condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista; .....
§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração <b>grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.</b> .....		§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há 1 (um) ano na categoria B e não ter cometido <b>mais de uma</b> infração <b>grave ou gravíssima, nos últimos 12 (doze) meses.</b> .....
		§ 4º Respeitada a capacidade máxima de tração da unidade tratora, os condutores das categorias B, C e D podem conduzir combinação de veículos cuja unidade tratora se enquadre na respectiva categoria de habilitação e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha menos de 6.000 kg (seis mil quilogramas) de peso bruto total, e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares."(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 16/08/2022 15:55)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação. .....		"Art. 148-A. .... .....
§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos:		§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo <b>órgão máximo executivo de trânsito da União</b> , nos termos das normas do Contran, vedado aos entes públicos: .....
Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, <b>à escolha do condutor, em modelo único</b> e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. .....		"Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e <sup>^</sup> digital, <sup>^</sup> de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. .....
Art. 162. Dirigir veículo: .....		"Art. 162. .... .....
V - com <b>validade da</b> Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:		V – com <sup>^</sup> Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de <b>30 (trinta)</b> dias:
Infração - gravíssima;		Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;		Penalidade - multa;



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 16/08/2022 15:55)



## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Medida administrativa - <b>recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação</b> e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; .....		Medida administrativa - <b>^ retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;</b> .....
		VII – sem possuir os cursos especializados ou específicos obrigatórios: <b>.....</b>
		Infração - gravíssima;
		Penalidade - multa;
		Medida administrativa - <b>retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.”(NR)</b>
Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação <b>vermelha</b> intermitentes: .....		“Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação <b>^ intermitente</b> : .....
Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação <b>vermelha</b> intermitentes: .....		“Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação <b>^ intermitente</b> : .....
Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação <b>vermelha</b> intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados: .....		“Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação <b>^</b> intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados: .....

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento: .....		“Art. 250 .....
		IV – deixar o veículo de transporte público coletivo de passageiros ou de escolares de manter a porta fechada;
		Infração – gravíssima;
		Penalidade – multa;
		Medida administrativa – retenção do veículo até a regularização.”(NR)
		“Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, componente do Sistema Nacional de Trânsito, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.
		§ 1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do acidente.
		§ 2º Aplica-se à remoção de veículo em estado de abandono ou acidentado as disposições constantes do art. 328 deste Código, sem prejuízo das demais disposições deste Código.”
Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a <b>opção de notificação</b> por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.		“Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação <b>notificará</b> o proprietário do veículo ou o condutor autuado <b>^</b> por meio eletrônico, mediante sistema de notificação eletrônica definido pelo Contran.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º A coordenação do sistema de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União.
		§ 5º Excepcionalmente, mediante manifestação prévia e expressa da vontade do proprietário do veículo ou do condutor autuado e nos termos de regulamentação do Contran, os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela autuação realizarão as notificações por meio de remessa postal."(NR)
Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.		"Art. 284. ....
§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa. .....		§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa.
§ 5º O sistema de notificação eletrônica, referido no § 1º deste artigo, deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran.		§ 5º O sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o infrator não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.	"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito, em melhoria das condições de trabalho dos profissionais do segmento de transporte rodoviário e da segurança e do desempenho ambiental da frota circulante.	"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito^.
<a href="#">Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001</a>	<b>Art. 14.</b> A <a href="#">Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 16.</b> O Anexo I da <a href="#">Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</a> (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.
Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da <a href="#">Constituição Federal</a> , calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 7º do <a href="#">Ato das Disposições Constitucionais Transitórias</a> .	"Art. 1º-A .....	"Art. 1º-A .....

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	§ 16. Os programas de infraestrutura de que tratam o caput deste artigo e o inciso III do § 1º do art. 1º compreenderão projetos de infraestrutura fixa ou rodante, incluídos os de renovação de frota circulante.” (NR)	§ 16. Os programas de infraestrutura de que tratam o caput deste artigo e o inciso III do § 1º do art. 1º <b>desta Lei</b> compreenderão projetos de infraestrutura fixa ou rodante, incluídos os de renovação de frota circulante.”(NR)
<a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a>		<b>Art. 18.</b> O § 19 do art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: .....		“Art. 3º .....
§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: .....		§ 19. <b>As pessoas jurídicas que contratem</b> serviço de transporte de carga prestado por: .....”(NR)
<a href="#">Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</a>		<b>Art. 19.</b> O art. 15 da <a href="#">Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004</a> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:
Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e <a href="#">3º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003</a> , poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: .....		“Art. 15. .....

Texto alterado

Texto revogado

Texto excluído

Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 2º-A A partir de 1º de janeiro de 2023, na hipótese de ocorrência de acúmulo de crédito remanescente, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista neste artigo e no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica importadora poderá utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, resarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.
<a href="#">Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004</a>	<b>Art. 15.</b> A <a href="#">Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 20.</b> A <a href="#">Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.	“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, <b>de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia</b> , especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.	“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Serviço Social Autônomo com a finalidade de promover a execução de políticas de desenvolvimento industrial, de inovação, de transformação digital e de difusão de tecnologia, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia.
Art. 17. Constituem receitas adicionais da ABDI:	“Art. 17. ....	“Art. 17. ....
V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; <b>e</b>	V - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; <b>e</b>	V - os valores apurados com a venda ou <b>o</b> aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo.	VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo; e	VI - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo; e
	VII - os recursos provenientes da prestação de serviços relacionados às suas finalidades institucionais." (NR)	VII - os recursos provenientes da prestação de serviços relacionados às suas finalidades institucionais."(NR)
Art. 20. A ABDI fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua criação, o manual de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.		"Art. 20. A ABDI <b>^</b> elaborará regulamento próprio e simplificado de licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, observados os princípios da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência.
		Parágrafo único. O extrato do regulamento a que se refere o caput deste artigo e o de suas alterações serão publicados no Diário Oficial da União."(NR)
<a href="#">Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007</a>		<b>Art. 21.</b> O art. 5º da <a href="#">Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007</a> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.		"Art. 5º .....
		.....
		§ 3º Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transportes de cargas."(NR)
<a href="#">Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009</a>		<b>Art. 22.</b> A <a href="#">Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009</a> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		“Art. 12-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, a aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de serviço direta e exclusivamente vinculado à exportação ou entrega no exterior de produto resultante da utilização do regime de que trata o art. 12 desta Lei poderão ser realizadas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.
		§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos seguintes serviços:
		I - serviços de intermediação na distribuição de mercadorias no exterior (comissão de agente);
		II - serviços de seguro de cargas;
		III - serviços de despacho aduaneiro;
		IV - serviços de armazenagem de mercadorias;
		V - serviços de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, aquaviário ou multimodal de cargas;
		VI - serviços de manuseio de cargas;
		VII - serviços de manuseio de contêineres;
		VIII - serviços de unitização ou desunitização de cargas;
		IX - serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas;
		X - serviços de agenciamento de transporte de cargas;
		XI - serviços de remessas expressas;
		XII - serviços de pesagem e medição de cargas;
		XIII - serviços de refrigeração de cargas;

 Texto alterado

 Texto revogado

 Texto excluído

 Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		XIV - arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres;
		XV - serviços de instalação e montagem de mercadorias exportadas; e
		XVI - serviços de treinamento para uso de mercadorias exportadas.
		§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.
		§ 3º A Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.
		§ 4º O Poder Executivo poderá dispor sobre a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros serviços associados a produtos exportados."
<a href="#">Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017</a>		<a href="#">Art. 23.</a> O art. 3º da <a href="#">Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017</a> , passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:
Art. 3º A taxa de juros prefixada a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos três meses que antecedem a sua definição. .....		"Art. 3º ..... .....

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 16/08/2022 15:55)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1112/2022

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19/2022 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º Para operações de crédito realizadas no âmbito do Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País (Renovar), a taxa de juros referida no caput deste artigo será em condições favorecidas ao tomador.”(NR)
	<b>Art. 16.</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 24.</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor:  I – a partir de 1º de janeiro de 2027, para as alterações do art. 15 referentes ao caput e § 5º do art. 282-A da <b>Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997</b> (Código de Trânsito Brasileiro); e  II – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.



Texto alterado



Texto revogado



Texto excluído



Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

ANEXO  
(Anexo I da [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#))

“ANEXO I  
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

CAMINHÃO - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração.

RENACH - Registro Nacional de Carteiras de Habilitação.

VEÍCULO EM ESTADO DE ABANDONO - veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

”